

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2003

Dispõe sobre a vedação do uso dos prefixos 0300 ou assemelhados para acesso telefônico a centrais de atendimento aos cidadãos

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto, com apenas três artigos, visa a vedar “aos órgãos da administração pública federal disponibilizarem centrais de atendimento acessadas por meio dos prefixos 0300 ou outros assemelhados que impliquem o pagamento da ligação telefônica pelos cidadãos”.

Na justificativa, o Autor reclama da substituição dos serviços “0800” (gratuitos, portanto) pelos “0300”.

Diz que, dependendo do tempo de espera (causado por pequena estrutura ou despreparo do pessoal), as ligações podem ser onerosas.

Diz, por fim, que os direitos do cidadão não estão sendo respeitados, e que há discriminação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação sem emendas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União.

Preliminarmente, declaro entender que os serviços de consulta via telefone deveriam ser gratuitos, e não cobrados.

No entanto, há que ter em mente, em primeiro lugar, que a imensa maioria desses serviços é prestada pelo Executivo.

A Constituição da República garante ao Executivo (e aos demais Poderes) a independência necessária para exercer suas funções e prerrogativas.

Se o Executivo resolve cobrar as ligações telefônicas para atendimento ao cidadão, o que podemos fazer é, apenas, lamentar.

Trata-se, afinal, de decisão do próprio Executivo, tomada perfeitamente dentro de seus limites de atuação institucional.

Não pode o Congresso, portanto, interferir nessa decisão.

Não se venha argumentar que os direitos dos cidadãos estão sendo olvidados.

A Constituição da República enuncia o direito de todos à informação (no inciso XXXIII do artigo 5º), e o faz sem levar em conta eventuais gastos na obtenção dessas informações.

Primeiramente, o constituinte deixou ao Poder Público a decisão de cobrar ou não pela prestação das informações.

Segundo, reconheceu a existência e eventual necessidade de cobrança pela obtenção de informações junto ao Poder Público. Lembremo-nos, o que basta, das certidões de distribuição e dos documentos obtidos nos cartórios.

Assim, entendo que (embora não concorde como cidadão) é legítima a cobrança da ligação telefônica, e inviável a intervenção do Legislativo.

Assim, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 710/03.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator